

LEI Nº 1.184, DE 10/1/91

Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente – CODEMA, no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A política municipal de meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Timóteo.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se:

I – por meio ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental – a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recursos ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos aos acervos artístico, histórico, cultural e paisagístico;

IV – agente poluidor – pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

V – recursos ambientais – a atmosfera, as áreas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI – poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que estão estabelecidas na lei orgânica do município de Timóteo e nas normas dela decorrentes, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII – fonte poluidora – considera-se fonte poluidora efetiva e potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º. A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

Parágrafo único. As atividades públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DE MEIO AMBIENTE E DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, órgão autônomo e de assessoramento do Município, ao qual cabe atuar na proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e qualidade de vida, competindo-lhe:

I – formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal, estadual e municipal que regula a espécie;

II – compatibilizar os planos, programas e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III – estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

IV – provocar o exercício do poder de polícia nos casos de infração à lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da inobservância de norma ou padrão estabelecido, junto ao órgão competente municipal, e subsidiar a aplicação das penalidades aos infratores da legislação ambiental e afim;

V – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI – credenciar agentes devidamente treinados para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle e conservação do meio ambiente;

VII – determinar às fontes de poluição, sem ônus para a municipalidade, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes para os recursos ambientais;

VIII – emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização, instalação e funcionamento de fontes poluidoras.

Parágrafo único – No caso de descumprimento do estabelecido no inciso VII do presente artigo, o Município tomará as medidas necessárias à sua execução, fazendo-se necessário lançamento das despesas realizadas.

Art. 5º. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fontes de poluição, ficam sujeitos ao parecer do CODEMA, mediante licença de localização e funcionamento, após exame de impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º. Depende de apresentação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, previamente aprovado pelo órgão estadual, COPAM, o licenciamento, pelo CODEMA, de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividades pública ou privada, discriminadas na Resolução CONAMA nº 001/86.

§ 2º. O CODEMA poderá exigir a elaboração do RIMA para projetos de obras ou atividades não relacionadas na Resolução CONAMA nº 001/86, quando puderem ocasionar impacto ambiental.

Art. 6º. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos o CODEMA se dividirá em Câmaras especializadas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e poderá utilizar-se dos recursos técnicos e humanos de que dispõe a Municipalidade, inclusive provocando suas ações específica **(alterado pela LEI Nº 1.647, DE 12/07/96)**.

Art. 7º. Art. 7º - O órgão competente para o exercício de fiscalização e autuação, nos casos de infração Pa lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da inobservância de norma ou padrão estabelecido é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente **(alterado pela LEI Nº 2.121, DE 23/12/99)**.

Art. 8º. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente, o livre acesso a estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência pelo tempo necessário.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O Codema terá seguinte estrutura básica: **(alterado pela LEI Nº 3.270, DE 16 DE JULHO DE 2012)**

I – Plenária;

II – Secretaria Executiva.

§ 1º - A plenária, órgão superior deliberativo e normativo do CODEMA, reunir-se-á, no mínimo, uma vez ao mês e se compõe de 14 (catorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, como se segue:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

- Civil;
- II - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Defesa
- III - 01 - representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- Serviços Urbanos;
- V - 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e
- VI - 01 representante da Polícia do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais;
- VII - 01 representante da Fundação Aperam Acesita;
- VIII - 01 representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços (ACIATI);
- IX - 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- X - 01 representante do Conselho Comunitário do Município de Timóteo;
- XI - 01 representante da Central das Entidades Comunitárias;
- XII - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Timóteo
- METASITA;
- XIII - 01 representante da Associação dos Amigos do Parque Estadual do Rio Doce;
- XIV - 01 Servidor efetivo do Poder Legislativo do Município de Timóteo.

§ 2º - O Prefeito Municipal indicará os representantes do Poder Executivo.

§ 3º - A escolha do representante das Associações se fará em assembleia convocada especificamente para este fim.

§ 4º - Os representantes das demais entidades integrantes do CODEMA serão indicados pelos seus respectivos presidentes.

§ 5º - A Secretaria Executiva será constituída por quatro membros, ocupantes das funções de Coordenador Geral, Coordenador Técnico, Secretaria Geral e Secretário de Comunicação, funções estas não remuneradas.

§ 6º - O Coordenador Geral do CODEMA, e demais membros da Secretaria Executiva serão eleitos dentre os representantes titulares do Conselho, em plenária.”

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta específica. **(alterado pela LEI Nº 3.316, DE 25 DE JULHO DE 2013)**

Art. 11 – Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente os recursos provenientes de **(alterado pela LEI Nº 3.316, DE 25 DE JULHO DE 2013)**:

- I - as dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento municipal;
- II - o produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;
- IV - arrecadação de taxas de controle e fiscalização ambiental;
- V – preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria municipal de Meio Ambiente;
- VI – recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afete o território municipal, decorrente de danos ocasionados ao Meio Ambiente;
- VII – transferências do Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- VIII – transferências do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- IX – recursos financeiros oriundos de convênios, consórcios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- X – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- XI – parcelas de compensação financeira estipuladas no art. 20, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988;
- XII – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas, destinadas a implantação de programas ambientais;
- XIII – outros recursos e emolumentos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIV – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV – recursos provenientes de termos de ajuste de conduta;
- XVI – recursos provenientes de venda de material reciclável por intermédio de coleta seletiva;

XVII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

XVIII – recursos financeiros decorrentes de compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

XIX – receitas advindas de créditos de carbono, ICMS ecológico e outros similares;

XX – valores referentes ao uso do espaço público.

Art. 12 - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente para a melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, por meio de requerimentos e/ou projetos propostos pelo Município ou pela sociedade civil organizada e submetido à apreciação do CODEMA. **(alterado pela LEI Nº 3.316, DE 25 DE JULHO DE 2013)**

Parágrafo único será submetida à apreciação prévia do CODEMA a aplicação dos recursos do Fundo criado nos termos desta lei.

Art. 13 - O controle administrativo, financeiro e contábil do fundo será exercido pelo Conselho Gestor do Fundo, que será composto pelo Secretário de Meio ambiente, Secretário Municipal da Fazenda e por dois representantes do CODEMA;

§ 1º O controle administrativo, financeiro e contábil do fundo será realizado através de balancetes mensais e demonstrativos contábeis nos termos da lei.

§ 2º Para garantia da paridade, dois representantes do Fundo serão indicados por sociedades civis organizadas que fazem parte do Conselho.

§ 3º Fica o Fundo Municipal de Meio Ambiente obrigado a enviar à Câmara Municipal de Timóteo a prestação de contas, mensalmente.

§ 4º Os atos de gestão financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão realizados mediante documento que comprove a operação, ficando registrado na contabilidade central do Poder Executivo na forma estabelecida pelas normas inerentes às finanças públicas de caráter geral e específicas, com cópia para o acompanhamento e controle junto à Secretaria Executiva do CODEMA.

Art. 14 - O funcionamento do conselho gestor e sua operacionalização serão definidos por Decreto Municipal”. **(alterado pela LEI Nº 3.316, DE 25 DE JULHO DE 2013)**

Timóteo, 10 de janeiro de 1991, 26º ano
De Emancipação Político-Administrativa.

GERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal